

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguido com os restantes sinais dos autos, como autor da prática de 1 crime de “tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, de 9 de Setembro, na pena de 7 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 197 a 200 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para, a final, produzir as conclusões seguintes:

“1- Na opinião do recorrente o Tribunal não atendeu de forma cabal ao disposto no art. 65.º do Código Penal. São os elementos concretamente imputáveis ao arguido que justificam a escolha concreta

da pena a aplicar, sob pena de nulidade da sentença, o que se argui;

2- *Por outro lado, o comportamento processual do arguido, a confissão e inerente arrependimento pode e deve funcionar como requisito para a atenuação especial da pena os termos do art. 66.º, n. 2, c) do Código Penal. O Tribunal pronunciou-se sobre o agente ter confessado o crime quando refere que admitiu os factos de que foi acusado mas, salvo melhor opinião, não indicou cabalmente quais os factos que levaram a afastar a atenuação especial da pena, nos termos do art. 66º, n.º 2, c) do Código Penal.*

3- *Salvo melhor opinião, para determinar a dosimetria da pena, não nos parece correcto partir de metade da pena em abstracto aplicável ao crime;*

4- *Numa primeira fase, deverá ser fixada a pena-base, atendendo designadamente à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. Depois, deverá considerar-se as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, aos quais não podem exceder os limites máximos e mínimos dos estabelecidos no tipo penal. Na última etapa, deverá ser observado se incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, que podem estar previstas tanto na*

legislação especial como no Código Penal. Essas, reconhecidamente, podem fazer com que a pena vá além ou aquém dos limites legais estabelecidos no tipo penal;

5- *No entendimento do arguido, atendendo ao supra exposto e ao disposto nos art. 66 e 67 do Código Penal, ao crime de Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas deveria corresponder uma pena de prisão de cerca de 4 anos de prisão;*

6- *Destarte a pena de 7 anos e 3 meses de prisão aplicada a um jovem primodelinquente de cerca de 30 anos de idade, mostra-se exagerada e deverá ser reduzida nos termos legais.*

7- *A douta sentença violou, entre outros, os seguintes dispositivos legais: arts. 65, n.3; 66.º, n.1 e 2 al. c); 67.º, do Código Penal, arts. 355.º, n.º 2, 356.º, n.1 e 360.º, al. a) do Código de Processo Penal e arts. 8.º, n.º 1 da Lei 17/2009.*

8- *No entender do recorrente, as normas legais supra referidas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas conforme as conclusões 1 a 6”.*

Pede seja “dado provimento ao presente recurso, proferindo-se duto acórdão a anular a douta decisão recorrida e/ou a alterar a pena aplicada ao arguido no sentido acima preconizado, de modo a fixar a

pena de 4 anos de prisão ou reduzir a pena aplicada nos termos legais, assim se fazendo justiça”; (cfr., fls. 207 a 213-v).

*

Em Resposta e posterior Parecer, é o Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento, devendo ser rejeitado; (cfr., fls. 216 a 218-v e 233 a 234).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 198 a 198-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Resulta do que se deixou relatado que a única questão pelo ora recorrente colocada está em saber se adequada (excessiva) é a pena que lhe foi fixada pela sua prática do crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, alegando também o vício de falta de fundamentação da decisão recorrida.

Com efeito, não impugnando a matéria de facto dada como provada – que também não se mostra de alterar – nem a sua qualificação jurídico-penal, diz (essencialmente) o ora recorrente que:

- “o Tribunal não atendeu de forma cabal ao disposto no art. 65.º do Código Penal”;

- “o comportamento processual do arguido, a confissão e inerente arrependimento pode e deve funcionar como requisito para a atenuação especial da pena nos termos do art. 66.º, n.2, c) do Código Penal”; e que,

- “A douta sentença violou, entre outros, os seguintes dispositivos legais: arts. 65.º, n.3; 66.º, n.1 e 2 al. c); 67.º, do Código Penal, arts. 355.º, n.º 2, 356.º, n.1 e 360.º, al. a) do Código de Processo Penal e arts. 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009”.

Sem embargo do muito respeito por entendimento em sentido diverso, não se mostra de acolher a pretensão apresentada.

Vejamos, (ainda que algo abreviadamente).

— Quanto à “fundamentação”, evidente é a sem razão do ora recorrente.

Com efeito, tem constituído entendimento firme deste T.S.I. que “em sede de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas”, (cfr., v.g. o Ac. de 24.06.2004, Proc. n.º 134/2004), sendo que, no caso, de uma mera leitura ao Acórdão recorrido se captam os motivos de facto e de direito que levaram o Colectivo do T.J.B. a fixar a pena em questão.

Pode-se, obviamente, não concordar com o que se expôs, (ou

expor-se de forma mais desenvolvida), porém, tal não implica falta de fundamentação.

— Quanto à “pena”, vejamos.

Repetidamente tem este T.S.I. afirmado que *“a atenuação especial só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”*, (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n.º130/2011 e de 05.12.2013, Proc. n.º 715/2013).

E, dito isto, à vista está a solução.

Com efeito, afigura-se-nos evidente que a factualidade provada não permite a reclamada aplicação do comando legal em questão, (art. 66º e 67º do C.P.M.), note-se pois que a detenção do recorrente ocorreu em flagrante delito, pouco valor atenuativo tendo assim a invocada “confissão”, censura também não merecendo a pena pelo ora recorrente

impugnada que, encontrando-se dentro da respectiva moldura legal, (3 a 15 anos de prisão), está em consonância com o estatuído nos artºs 40 e 65º do C.P.M., reflectindo, adequadamente, o dolo directo e intenso do arguido, assim como a acentuada ilicitude da sua conduta.

Há pois que ter presente que, como este T.S.I. tem vindo a entender, “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, e, mais recentemente, de 14.11.2013, Proc. nº 549/2013), e que, no caso, fortes são as necessidades de prevenção criminal.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 4 UCs, e como sanção

pela rejeição, o correspondente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Macau, aos 06 de Janeiro de 2014

José Maria Dias Azedo